



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006146-87.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições dela decorrentes, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006146-87.2024.8.26.0496

Agravante: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 7.108

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pela defesa de Daniel Almeida dos Santos contra decisão que reconheceu falta grave e determinou o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para confirmar a autoria da falta disciplinar grave atribuída ao agravante. III. Razões de Decidir 3. A materialidade da infração disciplinar foi demonstrada, mas há dúvidas razoáveis sobre a autoria, pois os objetos foram encontrados em local de acesso comum e a confissão do agravante foi informal e posteriormente retificada. 4. A ausência de diligências essenciais, como a oitiva de outros detentos e exame grafotécnico, fragiliza a acusação, prevalecendo a presunção de inocência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de inocência deve prevalecer na seara disciplinar quando há dúvida razoável sobre a autoria. 2. A falta de provas robustas impede a confirmação da autoria de infração disciplinar. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, e 52. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012480-92.2024.8.26.0996, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.10.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. defesa de DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS em face da r. decisão copiada nas fls. 93/98, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto, com fulcro nos artigos 50, inciso VI, e 52, ambos da Lei da Execução Penal,

reconheceu a falta grave por ele cometida em 11/03/2024, determinando-lhe o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do sentenciado com lastro na insuficiência probatória (fls. 01/06)

A contraminuta foi ofertada (fls. 104/105).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 107), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 116/119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo merece acolhida.

Conforme se infere dos autos, ao longo da expiação da pena em regime fechado, DANIEL foi acusado de praticar falta disciplinar de natureza grave em 11/03/2024, pois, durante o procedimento de revista em sua cela, foram encontrados apetrechos para produção de bebida alcóolica artesanal e anotações com indicativos de atividade ilícita; os detentos do local foram indagados e o agravante assumiu a responsabilidade sobre os materiais apreendidos (cf. comunicado de evento nº 064/2024 a fls. 12).

Instaurado procedimento administrativo em desfavor do recorrente (PAD nº 103897/2024 – fls. 50 e 52), culminou este no reconhecimento da prática de infração de natureza grave por violação aos artigos 50, inciso VI, e 52 (associação criminosa), ambos da Lei de Execução Penal (fls. 35/37 e 38).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, o d. Juiz da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, determinando a elaboração de novo cálculo de penas para progressão de regime (fls. 93/98).

Daí o presente reclamo defensivo, com razão.

A materialidade deriva das provas produzidas, notadamente das fotografias dos instrumentos para confecção de destilados (fls. 14), da cópia da apostila com conteúdo indiciário de participação em associação criminosa (fls. 15/49) e das declarações prestadas pelos policiais penais *Wemerson Pereira da Silva* e *Fábio Seino Silva* (fls. 63 e 67); a autoria, por[em, é duvidosa.

Ouvidos em sindicância, *Wemerson Pereira da Silva* e *Fábio Seino Silva*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona que, na data dos fatos, “*auxiliava nos procedimentos de 'bate chão' e revista das celas do pavilhão habitacional 07 (sete). Que após transposição dos sentenciados, foi determinado pelo Diretor de Plantão para os funcionários que participavam do procedimento, que efetuassem revista nos pertences dos sentenciados. Que ao realizar o procedimento na cela 03 (três), e revistar uma sacola que estava pendurada na parede próxima a entrada do banheiro do lado direito, encontrou entre uma bermuda, alguns apetrechos destinados a confecção de bebida alcoólica artesanal e anotações diversas. Que diante da situação os sentenciados da referida cela foram indagados sobre a propriedade dos materiais apreendidos, tendo o sentenciado DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, MATRÍCULA: 972.191-1 se apresentado por livre e espontânea vontade como proprietário dos itens encontrados. Aberto os questionamentos à Defesa, esta perguntou qual o local que foi encontrado as anotações, respondeu que estavam dentro de uma sacola, sem mais a defesa se deu por satisfeita*” (fls. 63 e 67, grifos nossos).

De outra parte, o reeducando DANIEL negou a prática dos fatos, trazendo que, no dia do ocorrido, “*habitava a cela 03 (três) do pavilhão habitacional 07 (sete), que no período da tarde foi realizado o procedimento de bate chão no referido pavilhão, e que após o procedimento, ao retornar para cela visualizou que todos os pertences estavam espalhados pelo chão. Diante do ocorrido o funcionário foi até cela e pediu para que um sentenciado se apresentasse referente as anotações que foram encontradas na cela. Diante dessa solicitação do funcionário, o declarante e os demais habitantes da cela, realizaram um sorteio, onde o sorteado iria ter que assumir a propriedade do material encontrado. Declara que foi sorteado e por este motivo se apresentou como responsável pelas anotações. Perguntado sobre os apetrechos que também foram encontrados na cela, disse que tais objetos não foram apresentados no dia do procedimento, que desconhece quem seja o dono do material. Que deseja acrescentar que seus manuscritos, se comparados não são os mesmos que constam nas anotações*”

apreendidas. Aberto os questionamentos à Defesa, esta perguntou se no momento do procedimento havia algum sentenciado dentro da cela ou somente os funcionários, respondeu que sim, que um preso permaneceu na cela durante o procedimento” (fls. 61, grifo nosso).

Anoto que não foram ouvidos os demais detentos da cela habitacional com quem DANIEL teria promovido o sorteio suprarreferido.

Pois bem.

De início, esclareço que, diante da jurisdicionalização da execução penal, os princípios processuais penais e as regras probatórias se aplicam também ao julgamento disciplinar, eis que “[a] **jurisdicionalização é meio necessário à preservação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente plenos se o julgamento se der fora do ambiente prisional, com intervenção judicial, ministerial e defensiva. É instrumento de isonomia, alcançada com a formalização procedimental sob o crivo da mesma autoridade judicante. É garantia de que a função judicante típica prosseguirá indisponível, sempre que envolvidos potenciais atentados a direitos humanos das pessoas encarceradas**” (ROIG, Rodrigo Duque. *Execução penal: teoria crítica. Atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime)*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 213/214, grifo nosso).

In casu, apesar de demonstrada a materialidade da infração disciplinar, pairam dúvidas acerca de sua autoria.

A princípio, retira-se do todo que os servidores públicos sequer encontraram os objetos dentre os pertences pessoais do agravante, mas sim no interior de uma sacola que estava próxima ao banheiro da cela, a qual poderia ser de propriedade de qualquer um dos que ali habitavam.

Por outro vértice, a versão exarada por DANIEL não se mostra despropositada.

O recorrente, quando ouvido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados; além de desconhecer a apreensão dos apetrechos para confecção de alcóolicos, relatou que somente assumiu a autoria das anotações em razão de acordo firmado com seus companheiros de cela, ressaltando, ainda, que a comparação de sua letra com aquela constante nos papéis mostraria sua

inocência.

No ponto, frisa-se que, a despeito da viabilidade das diligências apuratórias, a autoridade prisional não buscou testemunhas oculares sobre a posse dos bens, não inquiriu os demais presos da cela e não providenciou exame grafotécnico sobre a letra do caderno. Independentemente de solicitação pela defesa, tais meios de prova eram essenciais para robustecer a acusação; ao deixar de promovê-los, **a autoridade prisional perdeu a chance probatória de confirmar a identidade do autor da infração.**

Somente as afirmativas dos agentes, fundadas em confissão informal e retificada pelo próprio apenado, norteiam para dúvida razoável acerca da autoria da infração em testilha, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência na espécie.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Não se pode, necessariamente, duvidar do testemunho dos agentes penitenciários e, por isso, não se exclui a possibilidade de que a delação indicasse o ora agravante tenha participado de algum tipo de conduta de subversão a ordem e a disciplina. Contudo, não se pode apoiar nessa indicação como prova absoluta do ilícito administrativo, se não houver outras que lhe emprestem credibilidade. Isso facilitaria injustiça nas imputações, por motivos mesquinhos quaisquer, na medida em que não está fundada em outros elementos seguros de prova. (...) Ademais disso, em que pese os testemunhos acusatórios, não há qualquer outro elemento de prova ou indício vinculando o acusado à conduta alegada, fragilizando o conjunto probatório. Portanto, aquela prova (depoimentos dos agentes penitenciários) não é suficiente para garantir a certeza necessária à condenação, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica, fundamental à correta prestação jurisdicional. Portanto, em face da prova acusatória, que não é segura para demonstrar a autoria do fato, deve ser deferido ao agravante o benefício da dúvida, proclamando-se o non liquet” (TJSP Agravo de Execução Penal 0012480-92.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).*

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições dela decorrentes, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora